

# CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: SUA EQUIVALÊNCIA COM A MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA JUSTICE AS FAIRNESS

ETERNITY CLAUSES IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION: THEIR EQUIVALENCE AS THE  
CONSTITUTIONAL SUBJECT IN JUSTICE AS FAIRNESS

CLÁUSULAS PÉTREAS EN LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑA: SU EQUIVALENCIA CON LA MATERIA  
CONSTITUCIONAL EN LA JUSTICE AS FAIRNESS

Natercia Sampaio Siqueira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo trata da igualdade de liberdade característica de uma sociedade democrática, sob o desafio de compatibilizá-la com uma Constituição prolixa, como a brasileira. Sob tal problemática, o artigo explora os elementos basilares à Teoria da Justiça de Rawls, como 'constituição', 'posição original', 'pessoa', 'princípios basilares de justiça' e 'democracia', para, em seguida, contrastá-los com a realidade constitucional brasileira. Ao final, conclui-se que as Cláusulas Pétreas inerentes à Constituição Brasileira coincidem com a matéria constitucional de que trata Rawls, o que assegura a igualdade de liberdades e a estabilidade social inerentes a uma democracia estável e bem ordenada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria da Justiça de Rawls. Cláusulas pétreas. Igualdade de liberdade.

## ABSTRACT

This paper deals with the equal liberty that is characteristic of a democratic society, taking up the challenge of making it compatible with a prolix constitution, like Brazilian constitution. To achieve this purpose, is analyzes the elements of Theory of Justice by John Rawls: 'constitution', 'the original position', 'person', 'principles of justice' and 'democracy'. Through these issues, is evaluates the prolix Brazilian constitution, concluding that Brazil's "*cláusulas pétreas*" (eternity clauses) coincide with Rawl's concept of Constitution, in the sense of neutrality and stability.

**KEYWORDS:** Rawls' political theory. Brazilian Constitutional Amendments. *Equal liberty*.

## RESUMEN

El presente artículo trata de la igualdad de libertad característica de una sociedad democrática ante el desafío de compatibilizarla con una Constitución prolija, como la brasileña. Frente a tal problemática, el artículo explora los elementos basilares a la Teoría de la Justicia de Rawls, como 'constitución', 'posición

---

1 Mestre em Direito Tributário pela UFMG. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Procuradora do Município de Fortaleza. Advogada.

original', 'persona', 'principios basilares de justicia' y 'democracia', para contrastarlos a seguir con la realidad constitucional brasileña. Al final, se concluye que las Cláusulas Pétreas inherentes a la Constitución Brasileña coinciden con la materia constitucional de que trata Rawls, lo que asegura la igualdad de libertades y la estabilidad social inherentes a una democracia estable y bien ordenada.

**PALABRAS CLAVE:** Teoría de la Justicia de Rawls. Cláusulas pétreas. Igualdad de libertad.

## INTRODUÇÃO

A liberdade ganha contornos extremamente interessantes ao ser tratada pelo liberalismo político norte-americano. Nele, a liberdade cinge-se à liberdade de fins, que demanda o pluralismo e a tolerância referente aos vários modelos de vida boa possíveis em uma democracia.

Ao ater-se neste conceito elementar de liberdade, trabalhado pelo liberalismo político, desafios emergem no horizonte de uma constituição democrática: como estruturar as instituições sociais, políticas e econômicas sem comprometimento com determinado modelo de vida boa, de forma a assegurar-se a igualdade de liberdades característica de uma democracia?

Referido dilema desafia as sociedades democráticas como um todo e a sociedade brasileira em especial, cuja Constituição revela-se extremamente prolixa. E para enfrentar o problema exposto, a Teoria da Justiça de John Rawls traz elementos oportunos à construção de uma base constitucional que seja compatível com a igual liberdade, de cada pessoa, para construir, vivenciar e revisar o modelo de vida boa ou a concepção de bem à qual adere.

Inicia-se o presente artigo com a abordagem bibliográfica dos aspectos elementares da Teoria de Justiça de Rawls, como a posição original, a concepção de pessoa, os princípios basilares de justiça e o respectivo memento de aplicação.

Posteriormente, o trabalho foca-se nos subsídios fornecidos pela teoria do filósofo norte-americano à compreensão do que seja matéria inerente à Constituição de uma sociedade democrática; deve ela consubstanciar uma base axiologicamente neutra a partir da qual se desenvolvam as instituições sociais, políticas e econômicas.

Em um terceiro momento, faz-se a análise da Constituição brasileira, para em seguida traçar o paralelo entre o modelo constitucional brasileiro e o modelo constitucional da *Justice as fairness*, mediante a proposta de que se compreenda o conceito e a extensão das cláusulas pétreas em equivalência ao conceito e à extensão da matéria de natureza constitucional, conforme a delimita John Rawls.

Na analogia entre o que Rawls entende por matéria constitucional e as cláusulas pétreas no direito brasileiro, observam-se as duas exigências fundamentais à vivência de uma sociedade democrática: a igualdade de liberdades básicas, que pressupõe e demanda o desenvolvimento da instituição social sem comprometimento com concepções específicas do bem; a estabilidade característica de uma sociedade democrática bem ordenada.

## 1 LIBERALISMO

Várias são as perspectivas possíveis do liberalismo. É ele – não raro – associado à política de liberalização da economia que marcou o século XIX e o início do século XX, quando a liberdade era compreendida na concepção negativa de ausência de intervenção pública na esfera privada. Neste contexto, as funções que se reservavam ao Estado limitavam-se, prioritariamente, à ordem social, motivo pelo qual era denominado de guarda noturno.

Mas o liberalismo característico do século XIX teve vida curta. A questão social, a ausência de um consenso minimamente estável entre as diversas classes que compunham a sociedade e a grave crise econômica que se instalou no cenário europeu com o *crash* da Bolsa de Nova Iorque abriram as portas à experimentação do modelo do Estado Social.

Mas os tempos turbulentos ainda estavam por vir. Na Alemanha e na Itália, o Estado administrativo, que buscava o apoio político das massas e que intervia na economia sob a bandeira da promoção da dignidade humana, abriu as portas ao totalitarismo. Após a Segunda Guerra, a plena consciência, pelo ocidente, da máquina criminosa movimentada pelo totalitarismo nazista, promoveu o resgate de algumas das cláusulas inerentes ao Estado Liberal burguês do século XIX.

Mas esse resgate deu-se com a manutenção da cláusula do estado social; ou seja, ele não significou a ressurreição do liberalismo mediante a concepção negativa de liberdade. O pluralismo e a tolerância, antes que o absentismo estatal, tornaram-se o principal foco da liberdade. Neste contexto, floresce o que se denomina o liberalismo político, cuja principal reivindicação consiste na igualdade de liberdades, que se realiza pela neutralidade oficial do Estado de promover determinado modelo de vida boa<sup>2</sup>.

Os liberais políticos da atualidade não negam a necessária intervenção do Estado na sociedade e na economia – em especial, para superar as desigualdades decorrentes da ausência de talentos ou da presença de deficiências. A neutralidade por eles defendida, é bom que se frise, não mais consubstancia ausência do Estado, mas o desafio de estruturar uma base neutra a partir da qual evoluam as instituições sociais<sup>3</sup>.

### 1.1 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

John Rawls é, nos dias atuais, um dos mais importantes pensadores liberais, tendo elaborado a sua teoria mediante uma concepção ética e construtiva do direito, sob as exigências de uma sociedade democrática bem ordenada<sup>4</sup>.

O filósofo político norte-americano iniciou a sua análise na busca dos princípios basilares de justiça aptos a reger uma sociedade pluralista e a legitimar as deliberações políticas. Mas, para alcançar referido desiderato, tão relevante quanto determinar o conteúdo dos princípios basilares de justiça, foi o desafio de precisar o ambiente propício, no qual se deveria proceder à fixação desses princípios.

Para tanto, John Rawls partiu do pressuposto de que os princípios basilares de justiça, característicos de uma sociedade democrática bem ordenada, são os decorrentes de uma primeira deliberação social ideal – posição original – entre os representantes do povo, que reconheceriam a si e aos demais como *peçoas* livres e iguais, mas cujos interesses particulares estariam vedados pelo 'véu da ignorância'<sup>5</sup>.

Neste diapasão, John Rawls trabalhou o conceito de *peçoas*, não mediante uma análise moral, filosófica, antropológica ou pessoal, mas pela perspectiva política de como as *peçoas* concebem a si e às demais no âmbito de uma sociedade democrática bem ordenada<sup>6</sup>.

*Peçoas*, portanto, se caracterizaria pela aptidão de aderir a uma concepção de justiça (razoável) e de ter uma concepção do bem<sup>7</sup> (racional). Pela perspectiva do racional, a *peçoas* é capaz de, racionalmente, optar por um determinado modelo de vida boa, de acordo com o qual organiza e estrutura a sua vida. Já em função da razoabilidade, a *peçoas* é apta a submeter sua racionalidade a um princípio maior de justiça<sup>8</sup>.

2 Explica Dworkin que é preferível a teoria da igualdade que “supõe que as decisões políticas devem ser, tanto quanto possível, independentes de qualquer concepção particular do que é viver bem ou do que dá valor à vida” (DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 286.

3 SELEME, Hugo O. **Neutralidad y justicia**. Madrid: Marcial Pons, ediciones jurídicas y sociales, 2004, p. 112.

4 Segundo John Rawls, uma sociedade bem ordenada “é uma sociedade que se perpetua, uma associação auto-suficiente de seres humanos que, como um Estado-nação, controla um território determinado. [...] Isso significa que eles consideram inadmissível e estranho à própria concepção de sua associação o fato de terem de considerar uma data para pôr termo a tudo isso” (RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 80).

5 RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971, p. 19.

6 Rawls, John. **Justiça e democracia**, p. 156.

7 Concepção do bem, na Teoria da Justiça de Rawls, assim como nos outros escritos sobre liberalismo político, assume o significado de um modelo ou estilo de vida que um *peçoas* constrói, experimenta e rever ao longo de sua vida.

8 Rawls, John. **Justiça e democracia**, p. 156-164.

Em suma: o conceito de pessoa significa compreender a si mesmo - e ao outro - como um *Ser* apto a elaborar, vivenciar e rever uma concepção do bem. Mais: é admitir a possibilidade de todos sujeitarem-se, reciprocamente, aos princípios basilares de justiça, fixados pela razão comum deliberativa e que sejam necessários ao igual exercício da racionalidade.

Por fim, ao refinar a sua teoria, John Rawls percebeu que a qualidade do racional obstaria o exercício da razoabilidade na “posição original”. Nesta primeira deliberação, caso os representantes tivessem o conhecimento de suas características pessoais ou das concepções do bem ao qual aderem, não haveria possibilidade de consenso sobre os princípios de justiça. Os mais aptos – acaso conhecedores desta sua qualidade – não concordariam com o princípio da diferença, assim como os menos aptos – cientes desta sua característica – prefeririam que o preenchimento dos cargos e das funções de responsabilidade se desse por sorteio, em vez da adoção do princípio da justa oportunidade<sup>9</sup>.

Daí John Rawls ter elaborado o conceito de “véu da ignorância”, que veda ao representante, na posição original, o conhecimento sobre as qualidades pessoais, a posição social, o contexto familiar e as concepções do bem, suas e de seus representados. Entretanto teriam o conhecimento do conceito de pessoa, bem como dos bens primários<sup>10</sup> – necessários ao desenvolvimento das faculdades morais do razoável e racional – o que lhes permitiriam deliberar sobre os princípios basilares de justiça, com o intuito de escolher os que melhor distribuiriam os bens primários, de forma a criar as condições sociais mais adequadas ao exercício completo das faculdades morais do racional e do razoável.

A escolha recairia, desta feita, sobre os princípios da igualdade de liberdades básicas, seguido pela justa oportunidade mais o princípio da diferença, assim conceituados por Rawls<sup>11</sup>:

1) cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas<sup>12</sup> iguais para todos, que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos;

2) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições:

a) Elas devem primeiro ser ligadas a funções e a posições abertas a todos, em condições de justa igualdade de oportunidades;

b) Devem propiciar o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade.

A posição original, por sua vez, consubstanciaria a concepção política de justiça característica da democracia. O fato é que independente da moral, da filosofia ou da religião que determinada pessoa tenha na vida privada, ela vê a si e aos demais, na esfera pública, como pessoas livres e iguais, numa relação de cooperação equitativa para a vivência de uma sociedade democrática bem ordenada – *overlapping consensus*.

Os conceitos que permeiam a Teoria da Justiça de Rawls – pessoas livres e iguais, igualdade de liberdades básicas, justa oportunidade e princípio da diferença – encontram-se entranhados na cultura pública democrática. Explicam-se não em uma doutrina compreensiva do que seja a justiça, mas na forma como os cidadãos em uma democracia concebem a si e aos demais na esfera pública.

## 1.2 A PRIORIDADE DAS LIBERDADES BÁSICAS E NEUTRALIDADE

A Teoria de Justiça de Rawls explica a neutralidade axiológica<sup>13</sup> do Estado. Os princípios de justiça não decorreriam de uma doutrina compreensiva; antes, explicitam os elementos entranhados na cultura pública democrática. Por outro lado, a igualdade de liberdades básicas, que pressupõe

9 SELEME, Hugo O. **Neutratralidad y justicia**, p. 116-121.

10 Para John Rawls (2000, p.166-167), os bens primários são: as liberdades básicas, a liberdade de movimento e a livre escolha da ocupação, os poderes e as prerrogativas das funções e dos postos de responsabilidade, a renda e a riqueza e as bases sociais do respeito próprio.

11 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 144.

12 São liberdades básicas a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, as liberdades políticas e a liberdade de associação, bem como as liberdades incluídas na noção de liberdades e da integridade da pessoa e os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de direito (RAWLS, John. 2002, p. 145).

13 Ao falar de neutralidade axiológica do Estado, não se está negando aos princípios de justiça de Rawls caráter substantivo, mas que eles consubstanciem doutrinas compreensivas ou concepções do bem. A neutralidade axiológica da estrutura básica significa, tão somente, a ausência de comprometimento com concepções específicas do bem.

e demanda a ausência de vinculação oficial com concepções do bem, consubstancia o primeiro princípio de justiça que possui hierarquia em relação ao segundo.

A prioridade concedida ao primeiro princípio significa que as liberdades básicas podem ser limitadas em função de outras liberdades básicas; mas não por considerações a outros valores e princípios<sup>14</sup>, como o da igualdade de oportunidade e o princípio da diferença – segundo princípio básico de justiça.

John Rawls explica a prioridade concedida ao seu primeiro princípio de justiça tanto pelo risco de restrição às liberdades básicas, como em razão da importância intrínseca das liberdades básicas ao indivíduo<sup>15</sup>.

No tocante ao primeiro argumento, faz-se interessante ater-se ao exemplo trazido por Rawls<sup>16</sup>, no qual o representante, ao participar da deliberação na “posição original” sob o “véu da ignorância”, não optaria por um princípio de justiça comprometido com preceitos religiosos, posto o risco de a sua liberdade de crença, assim como a dos seus representados, vir a ser concretamente prejudicada. O mesmo raciocínio aplica-se à liberdade de associação; caso fosse adotado, neste primeiro momento deliberativo, um princípio prioritário de justiça que resultasse na adoção de um modelo específico de relação e interação familiar – como o casamento civil entre homem e mulher – para muitos, a liberdade de associação restaria prejudicada.

Neste ponto, resta evidente que o princípio consistente no igual sistema de liberdades básicas iguais para todos mostra-se incompatível com a adoção de princípios basilares de justiça que impliquem o comprometimento com concepções do bem. A adoção, na “posição original”, de princípios que consubstanciem um modelo específico de vida boa, pretensamente superior aos demais, estaria a prejudicar uma base axiologicamente neutra de desenvolvimento das instituições sociais, que é fundamental ao primeiro princípio de justiça.

Considera-se, ademais, que a estabilidade social – inerente ao conceito de uma sociedade democrática bem ordenada – mostra-se fortalecida com a redução do rol de interesses tratados como prioritários. Quanto maior o número de princípios conceituados como basilares às instituições sociais, menores as probabilidades do exercício da faculdade do razoável – aceitação e subordinação recíproca aos princípios de justiça, limitadores da racionalidade.

Eis, portanto, as razões da reticência de Rawls para locar, na mesma posição hierárquica do seu primeiro princípio de justiça, outro princípio ou de ampliar o rol de liberdades básicas; o risco de que outro princípio ou de que outra liberdade concebida como básica implique o comprometimento com concepções do bem que prejudicaria a igualdade de liberdades básicas e a estabilidade.

Ainda no esforço de justificar a prioridade dada ao primeiro princípio de justiça, Rawls<sup>17</sup> ressalta a importância intrínseca das liberdades básicas para a *pessoa* – conforme concebida em uma democracia – que não aceitaria a sua barganha com outros princípios, de forma a reduzir-lhe o âmbito de experimentação.

São estas, em síntese, as razões da prioridade atribuída ao primeiro princípio de justiça, que, inevitavelmente, demanda uma base axiologicamente neutra de desenvolvimento das instituições sociais. Mas ainda aqui, importa ressaltar: embora os princípios de justiça condicionem, substantivamente, as decisões políticas que lhes sejam posteriores<sup>18</sup> eles não consubstanciam um modelo de vida boa que estaria a prejudicar o primeiro princípio de justiça.

Os princípios de justiça, é importante que se repita, não resultam da imposição de uma doutrina compreensiva; antes, integram a cultura pública de uma sociedade democrática, que se compreende como cooperação equitativa entre pessoas livres e iguais.

### 1.3 OS MOMENTOS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Entretanto a “posição original” não esgota as considerações referentes à estrutura de uma sociedade democrática. Rawls segue na sua teoria, tratando dos momentos em que os princípios de justiça devem ser aplicados, assim como do processo político adequado a uma democracia pluralista.

14 COHEN, Joshua. For a democratic society. In: Samuel Freeman (Org.). **The cambridge companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 89-90.

15 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 169-171.

16 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 170.

17 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 170.

18 COHEN, Joshua. **For a democratic society**, p. 90.

Referente ao momento de aplicação dos princípios de justiça, Rawls entende que *apenas* a matéria atinente às liberdades básicas deve integrar o conteúdo da Constituição. Já o segundo princípio de justiça – igualdade de oportunidade e o princípio da diferença – deve ser tratado não em esfera constitucional, mas pelas leis infraconstitucionais:

É importante ter em mente que, para preencher a segunda lacuna, o primeiro princípio de justiça deve ser aplicado na etapa da assembléia constituinte. Isso significa que as liberdades políticas e as liberdades de pensamento entram de maneira essencial na definição de um justo procedimento político. Os delegados a uma tal assembléia (que são ainda representantes dos cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, mas que aqui têm uma tarefa diferente devem adotar, entre as constituições justas que sejam ao mesmo tempo justas e viáveis, aquela que pareça reunir mais condições de levar a uma legislação justa e eficaz. (o fato de essas constituições e legislações serem justas é estabelecido pelos princípios de justiça sobre os quais já houve acordo na posição original) [...] No primeiro exemplo, portanto, a Constituição é considerada como um justo procedimento político que comporta as liberdades políticas iguais para todos e procura assegurar o seu justo valor, de tal modo que os processos de decisão política sejam acessíveis a todos, numa base relativamente igual [...] A ênfase é posta em primeiro lugar na Constituição na medida em que ela define uma política justa e viável e desprovida de restrição constitucional explícita quanto ao que a legislação produzida poderia ser. Ainda que os delegados tenham uma noção do que é uma legislação justa e eficaz, o segundo princípio de justiça, que faz parte do conteúdo dessa noção, não é incorporado na própria Constituição. De fato, a história das constituições que funcionaram bem sugere que os princípios que regem as desigualdades econômicas e sociais, bem como outros princípios distributivos, não convêm, de maneira geral, como restrições constitucionais [...] <sup>19</sup>.

Em outra passagem igualmente reveladora, o filósofo político norte-americano explica as razões de o regime jurídico da propriedade *não ser* matéria constitucional, ao contrário do que ocorre em muitas das constituições democráticas contemporâneas:

Desse modo se conclui a minha tentativa de preencher a segunda lacuna, pelo menos na etapa constitucional. Todos os direitos legais e todas as liberdades legais outras que não as liberdades básicas, protegidas por disposições constitucionais variadas (incluindo a garantia do justo valor das liberdades políticas), devem ser decididas na etapa legislativa à luz dos dois princípios de justiça e de outros princípios pertinentes. Isso implica, por exemplo, que a questão da propriedade privada dos meios de produção ou de sua propriedade social, bem como outras questões análogas, não é resolvida no nível dos princípios primeiros de justiça, mas dependem das tradições e instituições sociais de um país, de seus problemas particulares e de seu contexto histórico. Ademais, mesmo se, por um conceito filosófico convincente – pelo menos convincente para nós e para alguns outros que pensem como nós -, pudéssemos fazer o direito de propriedade privada ou social depender dos princípios primeiros de justiça ou dos direitos básicos, resta uma boa razão para elaborar uma concepção de justiça que não o faça. Isso porque, como vimos mais acima, o objetivo da teoria de justiça como equidade enquanto concepção política é retirar a tradição democrática do impasse constituído pela dificuldade de organizar as instituições sociais de maneira que elas se conformem à liberdade e à igualdade dos cidadãos enquanto pessoas morais. Um argumento filosófico, por si só, tem muito pouco probabilidade de convencer uma parte de que a outra tem razão a respeito de uma questão como a da propriedade privada ou social do meio de produção.<sup>20</sup>

Rawls deixa explícita a relação entre liberdade, igualdade e neutralidade: a igualdade e a liberdade estariam prejudicadas se as instituições sociais fossem estruturadas a partir de uma concepção do bem. A Constituição, que consiste no conjunto de normas que serve de fundamento à validade de todo o sistema normativo, deve espelhar o consenso básico numa democracia bem ordenada, apto a perdurar durante a história de uma sociedade que se vai transformando sob o contexto religioso, cultural, político, econômico, tecnológico e ecológico próprio de cada época. A Constituição, antes de datada, deve mostrar-se sempre pertinente e adaptável.

Neste contexto, não se foge à razoabilidade do argumento de que a perenidade e a estabilidade da Constituição são possíveis quando ela se limita a tratar dos aspectos basilares da estrutura de uma sociedade democrática. A norma constitucional deve evitar incursões que impliquem o comprometimento com concepções do bem, quando seria inapta a assegurar a estabilidade social, não apenas numa perspectiva temporal, mas, também e fundamentalmente, qualitativa.

A Constituição deve, portanto, refletir e realizar a neutralidade inerente ao primeiro princípio da justiça, estruturando as vigas mestras de um posterior processo político caracterizado pela equidade.

<sup>19</sup> RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 190 e 191.

<sup>20</sup> RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 192 e 193.

Não por menos, Rawls atribui à Constituição a função de, aplicando as liberdades básicas, estruturar o justo processo político, mas sem antecipar o conteúdo da legislação.

Ao justo processo caberiam as decisões polêmicas, não obstante inevitáveis ao tempo da elaboração e da vivência das instituições sociais. Não se faz possível a vida em sociedade sem que se decida acerca: da propriedade privada e dos meios de produção, da justa oportunidade, da tributação e de tantas outras liberdades que não as básicas.

Daí a relevância que o justo processo político assume para Rawls, que atribui, unicamente, às liberdades políticas o justo valor. O que significa que as liberdades políticas devem ser articuladas e atribuídas de maneira que cada qual, independente do contexto social, cultural e familiar a que pertença, tenha iguais oportunidades de participar e influenciar o resultado das decisões políticas<sup>21</sup>.

Ainda releva ressaltar que, por este modelo, estar-se-ia assegurada a neutralidade no processo político: a base do processo é desvinculada de concepções do bem – “posição original” –, assim como a Constituição, que tem por função aplicar o primeiro princípio de justiça ao estruturar o justo processo político, mas sem antecipar o conteúdo da legislação.

Já as inevitáveis decisões acerca da propriedade, da igualdade de oportunidades e do princípio da diferença, dentre outros assuntos igualmente polêmicos, ocorrerão em ambiente equitativo de deliberação – qualificado pelo justo valor das liberdades políticas – sobre uma base axiológica comum. Para Rawls<sup>22</sup>, ao adotar-se referido modelo, o Estado, na tomada de decisões políticas, não estaria a favorecer doutrinas compreensivas.

Por consequência, realizada estaria a pretensão liberal de um Estado neutro, que não se lastreia em nenhum modelo, *a priori*, da vida boa, do valoroso e do virtuoso. Antes, a sociedade vai-se estruturando por um contínuo processo político deliberativo caracterizado pela igual liberdade.

Mas a Teoria da justiça de Rawls, é de bom alvitre ressaltar, exclui, ao longo do desenvolvimento e da vivência das instituições sociais, a neutralidade de resultado<sup>23</sup>, como também não garante que todas as concepções do bem tenham a mesma possibilidade de sobreviver ou de ganhar adeptos<sup>24</sup>. Antes, ela tem a pretensão de assegurar que as instituições políticas e sociais se estruturem e realizem sem comprometimento apriorístico com determinada concepção do bem excludente de outras, igualmente, possíveis em uma democracia.

#### 1.4 DAS CRÍTICAS A JOHN RAWLS

Várias são as críticas à Teoria da Justiça de Rawls. Neste momento, cabe trazer à consideração algumas delas.

Faz-se interessante assinalar que Rawls é criticado tanto em relação ao ambiente ou aos aspectos procedimentais que justificariam a *adoção* dos dois princípios basilares de justiça, como em relação ao próprio *conteúdo* destes princípios. No tocante ao primeiro aspecto, critica-se, fortemente, a concepção de *persona* elaborada por Rawls, que consubstanciaria conceito metafísico sobre *persona* a implicar a adoção de uma concepção do bem, com prejuízo da estrutura básica descompromissada com teorias compreensivas.

A estas críticas, Rawls argui que a sua teoria é eminentemente política; ele está a trabalhar a concepção de justiça que seria a mais adequada a uma sociedade democrática bem estruturada. Como já assinalado, assevera que a concepção que ele atribuiu à *persona* “não deve ser confundida com um ideal de vida pessoal (por exemplo, um ideal de amizade), nem com um ideal partilhado pelos membros de uma associação, e menos ainda com um ideal moral tal como o ideal estóico do

21 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 178.

22 RAWLS, John. The priority of right and ideas of the good. *In*: FREEMAN, Samuel (Org.). **John Rawls: collect papers**. Cambridge: Harvard University Press, 1999d, p.259-460.

23 Pela perspectiva da neutralidade de resultado, o Estado não poderia agir de forma a influir nas concepções do bem. Rawls, etretanto, julga impossível que se alcance a neutralidade de resultados (RAWLS, John. **The priority of right and ideas of the good**, p. 459-460).

24 RAWLS, John. **The priority of right and ideas of the good**, p. 462.

sábio<sup>25</sup>. Antes, “caracteriza a maneira pela qual os cidadãos devem tomar consciência de si mesmos e dos demais no seio de suas relações sociais e políticas, definidas pela estrutura básica”<sup>26</sup>.

Já em relação ao conteúdo dos princípios, uma das críticas mais contundentes refere-se à superioridade do primeiro princípio de justiça em relação ao segundo princípio. Em especial, pelo fato de que a garantia a uma vida materialmente digna não foi tratada como princípio prioritário de justiça, o que resultaria no aspecto meramente formal das liberdades básicas.

Alguns autores, entretanto, explicam a ausência do mínimo vital no primeiro princípio de justiça no fato de que a Teoria de Rawls seria a aplicada às sociedades democráticas bem ordenadas<sup>27</sup>, às quais é ínsita a garantia, a todos, de uma existência materialmente digna. Por outro lado, John Rawls<sup>28</sup> entendia que o mínimo social estava inserido na justiça distributiva, da qual se ocuparia o segundo princípio de justiça. Daí que seria supérflua a sua introdução no rol das liberdades básicas, posto que já tratada pelo segundo princípio de justiça, além do fato de que tal medida iria fomentar a divisão social.

Entretanto Rawls terminou por incluir na matéria constitucional o mínimo existencial: “*aunque un mínimo social que cubra las necesidades básicas de todos los ciudadanos es también una esencia constitucional*”<sup>29</sup>.

Desta forma, o mínimo indispensável a uma vida materialmente digna – que difere das políticas de justiça social com esteio no princípio da diferença, cujo propósito consiste na reversão das desigualdades econômicas à melhoria de vida das classes menos favorecidas – adquire o *status* de matéria constitucional. Ou seja, ele passa a integrar o rol daquele mínimo constitucional, que reflete o acordo básico e axiologicamente neutro de uma sociedade pluralista, passível de perdurar pelos diversos contextos históricos nos quais se transforma e desenvolve a sociedade.

Entretanto as divergências não cessam aqui; se Rawls terminou por incluir no rol das matérias constitucionais este mínimo existencial, ainda calha o questionamento acerca das posteriores dimensões de direitos fundamentais, que se seguiram à 1ª e 2ª gerações. Aqui, interessa perscrutar se as liberdades básicas encerram-se no rol dos direitos fundamentais de 1ª e 2ª dimensões – neste último caso, limitados ao mínimo existencial – ou se as posteriores dimensões dos direitos fundamentais consistem em níveis sucessivos de realização das liberdades básicas e que, portanto, apresentam *status* de matéria constitucional.

Ainda interessa ressaltar que referidos questionamentos situam-se no extremo oposto às críticas, formuladas à Teoria da Justiça de Rawls, no sentido de que ela restringiria o processo democrático, uma vez que a elaboração da própria Constituição já seria aplicação dos princípios de justiça. Veja-se bem: a primeira crítica refere-se à timidez da *Justice as Fairness* em reconhecer, aprioristicamente, matérias como sendo de *status* constitucional. Já a segunda assinala a indevida restrição ao processo político por concepções filosóficas que lhes seriam prévias e condicionantes.

## 2 RAWLS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

As considerações tecidas nos tópicos anteriores revelam uma grande problemática inerente às sociedades democráticas, se caracterizadas pelo igual respeito a todas as concepções do bem permissíveis em uma democracia.

Ao liberalismo político de Rawls a pessoa explica-se na liberdade de fins. Ou seja: na liberdade de, racionalmente, traçar, vivenciar e rever um modelo de vida. As liberdades básicas, como as de pensamento, profissão, associação e as que estejam relacionadas à integridade e à dignidade da pessoa, são instrumentos da realização desta liberdade elementar, manifesta na faculdade moral do racional.

25 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 156.

26 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 156.

27 ARANGO, Rodolfo. John Rawls e los derechos constitucionales. In: BOTERO, Juan José (Org.). **Con Rawls y contra Rawls**; una aproximación a la filosofía política contemporánea. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2005, p. 149.

28 RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 180.

29 RAWLS, John. **El liberalismo político**. Tradução de Antoni Doménech. Bracelona: Crítica, 2004, p. 263-264.

Não se pode, ademais, olvidar que, em uma democracia, a racionalidade inerente à *pessoa* é reconhecida, igualmente, a todas *as pessoas*, do que resulta o pluralismo e a tolerância. A democracia não se compactua, portanto, com a estruturação e o desenvolvimento das instituições sociais em comprometimento específico com concepções do bem, o que prejudicaria a racionalidade e a reciprocidade inerente ao igual cerceamento do racional pelo razoável.

Nisto explica-se a base axiologicamente neutra a partir da qual se estruturam as instituições sociais: nem a posição original e nem a Constituição podem implicar comprometimento com doutrinas compreensivas. Os assuntos polêmicos devem ser entregues ao processo político, de forma que não haja uma concepção basilar do bem a tolher a igualdade de liberdade.

Mas referida afirmação causa perplexidade diante da Constituição Brasileira, que se classifica dentre as prolixas; ela é extensa, tratando de um rol de assuntos que extrapola os contornos de uma constituição mínima, nos moldes em que trata Rawls.

Quando se depara no conteúdo da Constituição brasileira, percebe-se que ela toma decisões referentes a assuntos polêmicos, profundamente contextualizados ao momento histórico. É o caso da detalhada regulamentação sobre a competência tributária, judiciária e administrativa, sobre o regime previdenciário e sobre a atividade econômica. Quando a Constituição Federal entrou em vigor, ela apresentava um forte viés econômico estatal e nacionalista, o que foi modificado por reformas, em meados da década de noventa, que possibilitaram a privatização da prestação de serviços públicos, concomitante à revogação de diversas restrições à participação do capital estrangeiro na economia nacional<sup>30</sup>. Sem mencionar as diversas reformas no sistema tributário, que num contínuo processo de centralização da competência tributária na União Federal, reduziu a liberdade dos Estados e dos Municípios para traçarem as suas políticas econômicas.

Não menos marcantes foram as reformas no Judiciário, com crescente acréscimo de poder ao STF, acentuando o caráter do controle concentrado das leis e dos atos normativos pela Corte Constitucional brasileira. Mencionam-se, ainda, as modificações sofridas pelo regime previdenciário geral e dos servidores públicos: o crescente *deficit* das finanças públicas levou à elaboração de emendas constitucionais que impuseram o equilíbrio atuarial e o caráter, necessariamente, contributivo aos regimes previdenciários, inclusive com a contribuição dos aposentados – nesse último caso, apenas em relação aos servidores públicos.

Muitos outros são os exemplos possíveis. Mas tudo isto parece ressaltar, em um primeiro momento, que a Constituição brasileira não consiste naquele modelo de constituição mínima concebida por Rawls, que seria necessária a uma vivência democrática estável e duradoura. Estaria, portanto, a Constituição brasileira a impor uma base normativa repleta de concepções do bem – excludentes de outras, igualmente, permissíveis em uma democracia – prejudicando, por consequência, o sistema igual de liberdades básicas iguais para todos?

Por este momento, o que se apresenta longe de dúvidas é que as opções por um controle concentrado da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, por um regime previdenciário oficial obrigatório e contributivo, por um sistema tributário centralizado na União Federal, por uma economia aberta ao capital estrangeiro e pela privatização de funções públicas, influenciam – ou mesmo refletem - concepções do bem. Desta forma, referidas escolhas – na perspectiva da Teoria de Rawls – não devem ser compreendidas como a base fundamental de desenvolvimento do processo político posterior; antes, elas implicam escolhas políticas inevitáveis, mas que devem ser tomadas no transcurso do processo político respaldado em uma ‘outra’ base fundamental.

Basta perceber que se a opção por uma economia privatizada e globalizada estivesse a integrar a base fundamental ao posterior processo político, ter-se-ia por princípio basilar de uma sociedade a concepção econômica comprometida com o capital externo e com o fortalecimento da iniciativa privada. Estaria, desta forma, limitada a liberdade política daqueles que preferissem uma sociedade mais fechada em suas peculiaridades e uma economia a sofrer maior intervenção pública, uma vez que referido modelo econômico estaria, definitivamente, excluído ao tomar-se o modelo anterior – com ênfase no capital exterior e na desregulação da livre iniciativa – basilar à sociedade.

Em relação à *Justice as Fairness*, não se pode esquecer de que: as liberdades básicas não impedem a deliberação sobre referidas questões, que são inevitáveis à ordem econômica e social. Entretanto elas

30 SCAFF, Fernand Facury. **A Constituição econômica brasileira em seus 15 anos**. In: Separata do boletim de ciências econômicas 2003. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2003, p 37-42.

obstam que as respectivas decisões sejam tidas por basilares, de forma a ter-se o desenvolvimento das instituições sociais radicado, em definitivo, a determinada concepção do bem.

De outra sorte, referidas escolhas podem se mostrar adequadas em determinado contexto histórico, não obstante inadequadas em outro<sup>31</sup>. Por consequência, o comprometimento constitucional com a política econômica de globalização e de abertura ao capital estrangeiro ameaçaria a estabilidade do pacto constitucional, se compreendida como basilar às instituições sociais.

Por todas estas considerações, percebe-se o drama da atual sistemática constitucional brasileira: a opção por uma constituição prolixa não estaria a prejudicar a própria democracia, que se consubstancia na igualdade de liberdades básicas? Uma Constituição detalhada em regramentos não estaria a antecipar as decisões do processo político e, conseqüentemente, impondo concepções do bem à sociedade, o que minaria, não apenas a igual racionalidade inerente a toda e qualquer pessoa, como a cooperação equitativa entre pessoas livres e iguais que pressupõe a reciprocidade no cerceamento da racionalidade pelo razoável?

O que está sob posição de xeque-mate é a faculdade moral elementar à realização humana: a igual liberdade de fins. O que demanda uma análise cuidadosa acerca do conteúdo da Constituição brasileira sob as considerações de Rawls referentes a uma base axiologicamente neutra a partir da qual se desenvolvam as instituições sociais.

## 2.1 CLÁUSULAS PÉTREAS – A BASE AXIOLOGICAMENTE NEUTRA DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO POLÍTICO

Pelo instituto das *cláusulas pétreas* (CF, art. 60, parágrafo 4º.) torna-se imutável a forma federativa, o sistema republicano, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e as garantias individuais. Tem-se, aqui, a estrutura básica e descomprometida com concepções do bem, correspondente a um mínimo de Constituição (= matéria constitucional) apto a perdurar por todo o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

As demais matérias constitucionais podem ser alteradas mediante processo político de deliberação, entretanto referidas alterações não podem prejudicar as cláusulas pétreas, sob pena de inconstitucionalidade por confronto daquele núcleo restrito e basilar, intangível pelo desenvolvimento das instituições sociais e políticas. O paralelo com a matéria constitucional de Rawls é inquestionável: as cláusulas pétreas têm a vocação inequívoca para realizar o primeiro princípio de justiça.

Percebe-se, ainda, que o conteúdo das cláusulas pétreas é bastante similar ao conteúdo dos institutos basilares de uma sociedade democrática, que na concepção de Rawls têm aplicação no memento constitucional: as liberdades básicas, as liberdades políticas e – embora não o trate expressamente o filósofo político norte-americano - o alicerce institucional do Estado, que seria adequado ao reconhecimento e à vivência pública dos princípios de justiça<sup>32</sup>. Entretanto o exame não cessa aqui.

De primeiro, há a questão de delimitar-se o que se entende por direitos e garantias individuais. De segundo, calha observar se os direitos e as garantias individuais, enumerados no art. 5º da Constituição Federal brasileira, são, na sua integralidade, cláusulas pétreas.

Em relação à primeira questão, a doutrina trabalhista brasileira posiciona-se, majoritariamente, pela conceituação dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, portanto não superáveis por Emenda. Releva ainda observar que o STF atribuiu *status* de cláusula pétrea ao estatuto do contribuinte (ADI 939), constante do art. 150, da CF. Ou seja, os direitos e as garantias individuais não se limitariam àqueles enumerados no art. 5º, encontrando-se alocados em outros dispositivos constitucionais. Sem falar da cláusula da inesgotabilidade, prevista no parágrafo segundo do art. 5º da CF e das denominadas cláusulas pétreas implícitas.

31 Konrad Hesse trata dos riscos à força normativa da Constituição resultante da "*tendência para a frequente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política*" (HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1991, p. 22)

32 John Rawls entende ser indispensável à estabilidade de uma sociedade democrática bem ordenada a publicidade referente aos princípios basilares de justiça, que a um primeiro nível, também se manifesta nas instituições que constituem a estrutura básica de uma sociedade, nas quais aqueles devem ser reconhecidos (RAWLS, John. **Justiça e democracia**, p. 82).

Ocorre que da leitura dos vários dispositivos que tratam dos direitos sociais e dos direitos dos contribuintes percebe-se uma minudência que por vezes extrapola o limite de liberdades básicas; por vezes, adentra em um conceito do mínimo vital bem mais largo do que o de mínimo existencial.

Utilizando-se, desta feita, da Teoria de Rawls no trato desta intrincada questão, ter-se-ia de perscrutar que direitos efetivamente correspondem às liberdades básicas ou revelam-se necessários à sua satisfatória realização. O que extrapolasse, entretanto, ao limite da liberdade básica, poderia ser alterado por Emenda.

Em relação aos direitos políticos, *idem*: as cláusulas pétreas se limitariam às liberdades políticas e aos direitos, que embora não correspondentes às liberdades políticas sejam necessários à sua realização, cuja adoção não importaria uma concepção do bem a excluir, em definitivo, outras concepções compatíveis com a democracia. O mesmo procedimento é aplicável à cláusula da inegotabilidade e aos outros institutos que, embora não constem expressamente do art. 5º/CF, são considerados basilares ao direito brasileiro.

Por certo, desta concepção advêm alguns problemas. Em relação aos direitos sociais, há o princípio da vedação ao retrocesso social. Por outro lado, referido posicionamento implica uma contínua interpretação que sofre a influência do contexto histórico: interpretar um dispositivo como cláusula pétrea e outro não, tendo por critério o que se inclui no rol de liberdades básicas ou políticas que sejam indispensáveis à igual faculdade moral do racional, decerto que sofre as ingerências do momento político, econômico e social em que é proferida a decisão. Não deixa de ser um paradoxo: um mínimo de Constituição – de positividade constitucional – seria necessário para evitar a sua datação ideológica e histórica, não obstante a atividade de interpretação ser, necessariamente, contextualizada historicamente.

A Teoria de Rawls, por evidente, não pode repelir uma rica interpretação sobre a matéria constitucional à qual corresponderiam – no Brasil – as cláusulas pétreas. Entretanto ela fornece um critério precioso à interpretação do que seja cláusula pétrea, ao tratar da Constituição como uma base axiologicamente neutra – desvinculada de concepções do bem – na qual são regulamentadas as liberdades básicas e políticas com a finalidade de estruturar o justo processo político democrático.

Resta, ainda, enfrentar a segunda questão: se o que foi intitulado de direitos e garantias individuais no art. 5º coincide com conteúdo daquele mínimo de Constituição ao qual se reporta John Rawls. Em um primeiro momento, é fácil constatar que as liberdades básicas de que trata Rawls estão, em grande parte, contempladas no art. 5º/CF.

Entretanto o problema acresce quando o art. 5º trata de direitos, cuja realização – segundo Rawls – caberia à fase da legislação ordinária, como a propriedade. A questão avulta quando se percebe o comprometimento, até mesmo, com técnicas processuais específicas – o tribunal do júri – chegando-se à tipificação de certos crimes.

O problema consiste nos efeitos colaterais da minudência, que para além dos riscos à neutralidade oficial referente às concepções do bem dificultam a adaptação do ordenamento jurídico à realidade inerente de cada época.

A aplicação da Teoria de Rawls neste segundo caso apresenta, portanto, maiores problemas do que no primeiro: o parágrafo quarto do art. 60, expressamente, adota por cláusula pétrea os direitos e as garantias individuais. Não se pode, desta feita, fugir do questionamento acerca da qualificação de todos os direitos e garantias individuais, enumeradas no art. 5º/CF, como cláusulas pétreas.

A literalidade está a desautorizar o exame de quais dispositivos consistem, efetivamente, nas cláusulas pétreas, por comporem o pacto constitucional mínimo, estável e desvinculado de concepções do bem, proposto por Rawls; bastaria a alocação no art. 5º para garantir-se a sua inviolabilidade, mesmo que por futuras emendas constitucionais. A questão é de relevância e encontra ecos perante a doutrina de outros países, que está a voltas com o incremento de direitos fundamentais que estaria a prejudicar os já existentes.

Neste tocante, Luísa Cristina Pinto e Netto<sup>33</sup> chama a atenção, com respaldo na doutrina portuguesa, para o risco da panjusfundamentalização; ou seja, para o fato de que o alargamento

33 NETTO, Luísa Cristina Pinto. Os direitos fundamentais e o perigo da panjusfundamentalização. **Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, ano 10, n. 10, 1º. Semestre 2008, p. 21.

do rol de direitos fundamentais poderia prejudicar os direitos 'verdadeiramente fundamentais', posto a relativização resultante do processo de balanceamento.

Mesmo diante da profunda diferença entre a doutrina portuguesa e a doutrina liberal norte-americana, identifica-se a preocupação de delimitar o que seria efetivamente direito fundamental, de forma a resguardar-se a sua prioridade e – por que não acrescentar? – a estabilidade das instituições sociais. Há, desta feita, a convergência de preocupação hermenêutica quanto à determinação de quais dispositivos constitucionais consubstanciam os princípios elementares de uma sociedade democrática, sem implicar comprometimento basilar com modelos específicos de vida boa.

Nesta empreitada, a *Justice as Fairness* de John Rawls mostra-se extremamente relevante ao delimitar a matéria constitucional na garantia do mínimo existencial e na aplicação das liberdades básicas e políticas, com o propósito de estruturar o justo processo político, mas sem antecipar a matéria legislativa. O aspecto quase que formal atribuído à Constituição – que coincidiria com as cláusulas pétreas – justifica-se, não se pode esquecer, na igualdade de liberdades básicas característica de uma democracia, que se indispõe com uma concepção basilar do bem a moldar as instituições políticas, econômicas e sociais de uma sociedade democrática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria de Rawls propõe a proteção da pluralidade a partir de uma base axiologicamente neutra – sem, portanto, vinculação a concepções específicas do bem – de desenvolvimento das instituições sociais, políticas e econômicas: a estrutura básica do processo político, antes de consubstanciar concepções do bem, deve abster-se de adotar alguma, de forma a assegurar a igualdade de liberdades.

Não obstante controvertida e sujeita às muitas críticas, em especial referente à prioridade das liberdades básicas e ao problema da inserção das posteriores dimensões de direitos ao primeiro princípio de justiça, a Teoria de Rawls traz considerações e preocupações que não podem ser desconsideradas pelos regimes que pretendem ser democráticos: a) *o igual respeito às mais variadas concepções de vida*, do que decorre a vedação de o ordenamento jurídico ser fundado em uma determinada concepção que exclua outras concepções do bem, igualmente compatíveis com uma democracia – igualdade de liberdade; b) *a estabilidade social e do pacto fundamental* – Constituição – que deve ser apto a subsistir durante os diferentes contextos históricos, adaptando-se às diversas demandas sociais, políticas e econômicas próprias de cada época.

Aqui, uma primeira conclusão: a pluralidade manifesta na igualdade de liberdades básicas – que não se compactua com a adoção de uma concepção do Bem basilar ao processo político deliberativo – e a estabilidade são elementos fundamentais à democracia, os quais devem ser levados em consideração na definição do que venham a ser cláusulas pétreas. Desta feita, a analogia entre o que seria a matéria constitucional de Rawls e cláusulas pétreas revela-se perfeita à observância destas duas exigências democráticas.

Ao prosseguir na analogia sugerida, as cláusulas pétreas seriam os dispositivos constitucionais referentes: a) à estrutura básica institucional, característica do Estado Democrático, que seja necessária ao reconhecimento e à vivência pública dos princípios de justiça; b) ao mínimo existencial; c) às liberdades básicas e políticas, que não impliquem a adoção de determinada concepção do bem a excluir outras compatíveis com a democracia.

Ou seja, as cláusulas pétreas corresponderiam às matérias de natureza Constitucional de que trata o filósofo político norte-americano; e tal interpretação teria o mérito de assegurar a igualdade de liberdades básicas e a estabilidade da Constituição, possibilitando-lhe a capacidade de adaptar-se aos diversos contextos históricos.

A Teoria de John Rawls mostra-se, desta feita, aproveitável ao texto constitucional brasileiro; ela permite critérios para identificar-se qual é a matéria que se enquadra no rol das cláusulas pétreas e que não são sujeitas à alteração por posteriores emendas. Em contrapartida, possibilita o entendimento de qual a matéria que se mostra susceptível de superação por emendas à Constituição, uma vez que sujeita à deliberação política.

## REFERÊNCIAS

- ARANGO, Rodolfo. John Rawls e los derechos constitucionales. In: BOTERO, Juan José (Org.). **Con Rawls y contra Rawls**; una aproximación a la filosofía política contemporánea. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2005.
- COHEN, Joshua. For a democratic society. In: FREEMAN, Samuel (Org.). **The cambridge companion to Rawls**. New York: Cambridge University Press, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1991.
- NETTO, Luísa Cristina Pinto e. Os direitos fundamentais e o perigo da panjusfundamentalização. **Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, ano 10, n. 10, 1º. Semestre 2008.
- POGGE, Thomas. **John Rawls**; his life and theory of justice. Tradução de Michelle Kosh. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- \_\_\_\_\_. **El liberalismo político**. Tradução de Antoni Doménech. Bracelona: Crítica, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. The priority of right and ideas of the good. In: FREEMAN, Samuel (Org.). **John Rawls: collect papers**. Cambridge: Harvard University Press, 1999d. p. 449-472.
- SCAFF, Fernand Facury. A Constituição econômica brasileira em seus 15 anos. In: **Separata do boletim de ciências econômicas 2003**. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2003.
- SELEME, Hugo O. **Neutratralidad y justicia**. Madrid: Marcial Pons, ediciones jurídicas y sociales, 2004.